

# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

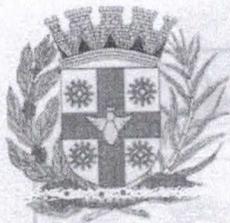
**REF.: CARTA CONVITE Nº 01/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIR AO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS; ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

É submetido para análise e parecer desta Assessoria Jurídica os recursos administrativos apresentados pelas empresas KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME e SL BUSCARIOLLO BARRETOS ENGENHARIA LTDA contra a decisão da Comissão de Licitações que habilitou ambas as empresas.

Em suma, conforme consignado em Ata e nas razões de recurso apresentadas pela empresa “KW”, esta contesta o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis bem como o atestado apresentado pela empresa “SL”:

*“A SL Buscariollo Engenharia limitou-se a apresentar apenas uma Escrituração contábil digital e um hipotético balanço patrimonial ilegível sem o registro na JUCESP. Não há como validar os índices econômicos, para comprovar a qualificação financeira exigida.  
Quanto a qualificação técnica, a SL Buscariollo Engenharia apresentou apenas 1 (um) atestado, referente a uma execução de serviço possivelmente diferente da licitada, pois o acervo refere-se a uma instalação de sistema fotovoltaico provavelmente “in solo”, por ser área rural. Essa atividade é totalmente incompatível com a execução de instalação de sistema fotovoltaico em um telhado de um edifício de 4 andares.”*

Em suas contrarrazões a “SL” aduz que seu Balanço e Demonstrações Contábeis estão em plena consonância à Lei, sendo prevista a forma “SPED” pelo Art. 78-A do Decreto 1800/1996:



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

*“Nesse sentido, tem-se que o art. 78-A do Decreto 1800/1996, que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Fins, previu que “a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital” (SPED).*

*O parágrafo 2 do citado dispositivo, por sua vez, estabeleceu que a autenticação SPED “dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei” (autenticação por Junta Comercial).”*

Acerca do atestado de capacidade técnica apresentado, ressalta que a exigência objetiva a comprovação pela execução de serviços similares e compatíveis ao objeto da licitação, que os serviços contemplados no respectivo documento comprovam a expertise técnica da empresa para a execução destes e que o Edital não exigiu qualquer indicação de parcela de maior relevância que devesse ser comprovada na licitação.

No que concerne ao recurso apresentado pela empresa “SL”, esta reclama da validade da Certidão do CREA apresentado pela “KW”, uma vez que o endereço cadastrado não se encontra atualizado. Alega que a não atualização dos dados cadastrais da empresa junto ao referido órgão invalida o documento, nos termos da Resolução 266/79 do CONFEA.

Já a proponente “KW” salienta a regularidade da Certidão emitida, estando esta dentro do prazo de validade. Traz também informações de que a Resolução 1.121/2019 revogou integralmente a Resolução 266/79 e que não há qualquer dispositivo legal indicando a irregularidade do cadastro ou inscrição das empresas pela simples atualização de dados cadastrais, em especial do endereço da empresa.

Feito o relato sucinto sobre os fatos, passo à análise técnico-jurídica.

Inicialmente, sobre os apontamentos apresentados pela licitante “KW”, conforme bem esclarecido nas contrarrazões prestadas pela ora Recorrida, o Art. 78-A do Decreto 1800/1996 dispõe sobre uma das formas legalmente admitidas para autenticação dos livros contábeis,



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

mais precisamente através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dispensando a necessidade pela autenticação na Junta Comercial. Vejamos:

*“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) (Vide Decreto nº 6.022, de 2007)”*

*§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)”*

*§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”*

*“Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:*

*I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;*

*II - as cópias dos documentos assentados.*

*Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.*

*Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”*

*Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.”*

Destarte, não se vislumbra qualquer irregularidade na forma do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa “SL”, tampouco prospera a afirmação de que o documento apresentado é ilegível, uma vez que é possível a verificação de todas as informações e dados ali constantes, inclusive sua certificação de autenticidade digital, portanto, improcedentes as alegações apresentadas.

Sobre os serviços contemplados no atestado de capacidade técnica e a afirmação de que se diferenciam daqueles licitados, s.m.j., as alegações também não merecem acolhimento. Conforme é de conhecimento e vasto entendimento jurisprudencial, a exigência de prova de execução de serviços anteriores devem se limitar à similaridade e compatibilidade entre estes e não que sejam idênticos.



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

Como bem argumentado pela Recorrida, o edital não exigiu comprovação de algum serviço específico ou de uma parcela de maior relevância. Ademais, não restou comprovada pela Recorrente a alegada e relevante diferenciação e eventual complexidade entre a instalação dos painéis que comprometesse a expertise técnica da Recorrida para a execução dos serviços licitados.

Por fim, há de se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que por sua vez, não exigiu a comprovação de instalação de painéis em telhados, especificamente, portanto, mostra-se atendida a exigência editalícia, motivando o não provimento do recurso apresentado pela empresa KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME.

Superados os pontos contestados pela empresa supramencionada, passo à análise das razões apresentadas pela empresa SL BUSCARIOLLO BARRETOS ENGENHARIA LTDA.

Assim como as contrarrazões prestadas pela “SL” – que demonstraram a ausência de irregularidades em sua documentação de habilitação – foram suficientes para corroborar a correta decisão que habilitou a proponente, não merece outro julgamento as contrarrazões apresentadas pela “KW”.

Conforme bem observado, as Resoluções 366/1989 e 266/79 do CONFEA – indicada com veemência pela “SL” – foram revogadas pela Resolução 1.121/2019 do mesmo órgão. Vejamos:

*“Art. 40. Fica revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nº 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e de outras disposições em contrário.”*

Portanto, não se mostra razoável fundamentar qualquer ato por normas já revogadas. Outrossim, a Resolução 1.121/2019 nada traz acerca da invalidez ou irregularidade nas Certidões emitidas pelo CREA quando apresentarem algum dado desatualizado. Ainda que o



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

Art. 10º de referida resolução estabeleça a responsabilidade das empresas em atualizarem seus dados, a falta desta não torna irregular ou inválido seus registros, conforme alegado.

Neste diapasão, vale destacar que os precedentes apresentados pela Recorrente são anteriores ao início da vigência da Resolução 1.121/2019, portanto, prejudicada a aplicabilidade ao caso em tela.

Ainda assim, o próprio TCE-SP interpretou que a inabilitação de uma licitante pela desatualização de dados na certidão do CREA é irregular, além de acarretar multa ao responsável pelo órgão promovente da licitação. Vejamos:

*101 00001707.989.14-1 - REPRESENTAÇÃO*

*Representante(s): SSM Construções e Instalações Ltda. EPP.*

*Representado(s): Prefeitura Municipal de Aval.*

*Assunto: Insurge-se a representante contra ato administrativo que a declarou inabilitada quando da abertura dos envelopes alegando o não atendimento a exigência editalícia de entrega de original ou cópia autenticada da certidão de registro de pessoa jurídica dentro de seu prazo de validade junto ao CREA.*

*Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 12-04-14 e 23-07-14.*

*(...)*

***Alega a Representante que (a) a Comissão de Licitação declarou a sua inabilitação por descumprir o item 6.3.4 do edital, que exigia dos licitantes a apresentação de certidão de registro junto ao CREA, dentro do prazo de validade.***

*Afirma, porém, que teria atendido à exigência, conforme a previsão do edital. Juntou cópia de seu registro, com data de validade de 31/12/2014.*

*(...)*

*Voto.*

*(...)*

*A ata de julgamento confirma que a Comissão de Licitação declarou a inabilitação da Representante unicamente sob o fundamento de descumprimento do item 6.3.4, relativo à apresentação de registro junto ao CREA.*

*A Prefeitura, por sua vez, não contestou a validade e adequação do registro da Representante junto ao CREA, conforme documento trazido a estes autos no evento 1.6.*

*Cristalino, portanto, que a inabilitação da representante se deu de modo contrário ao disposto no ato convocatório, contrariando a estrita vinculação ao edital (art. 3º da Lei de Licitações), com potencial lesão à ampla competitividade e ao julgamento isonômico (art. 95 da Lei Licitações).*

*(...)*



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

*Por todos esses motivos, voto pela **irregularidade** da licitação e do subsequente contrato, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes e pela **procedência** da representação. Em face da violação das normas legais acima indicadas, com base no art. 104, III da Lei Complementar nº 709/93, proponho a aplicação de **multa de 200 UFESP's** ao prefeito **Celso Roberto de Faveri**, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no **prazo de 30 dias** (art. 86, LC 709/93).*

Em consulta realizada em casos análogos, foi identificado um parecer da Prefeitura Municipal de Joinville indicando uma consulta realizada diretamente ao CREA-SC em que tal órgão indica que as certidões emitidas posteriormente ao início da vigência da Resolução 1.121/2019 não mais perderão sua validade em virtude da alteração de dados cadastrais da pessoa jurídica.

*Contudo, a fim de não restar dúvidas quanto a validade da certidão apresentada pela recorrente, a Comissão de Licitação realizou diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC.*

*Em resposta, o Conselho manifestou-se em duas oportunidades. Inicialmente, a Procuradoria Jurídica do CREA/SC, consignou o seguinte (documento SEI nº 7298111):*

*"(...) Em relação à "disposição contida na própria certidão: A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos"; esta PROJUR vem se manifestar nos seguintes termos: A Certidão de Pessoa Jurídica estava incursa no artigo 2º, § 1º, alínea "c" da Resolução nº 266/79 do CONFEA, que assim estabelecia: Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: ... c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Porém, com o advento da Resolução 1.121/19 do CONFEA, que revogou referido normativo, a certidão de pessoa jurídica não perderá mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução. Frise-se que a Resolução 1.121/19 foi publicada em 17/12/2019 e entrou em vigor 90 dias após sua publicação, ou seja, em 17/03/2020, sendo que até o início da sua vigência a Resolução 266/79 permaneceu em vigor. Dessa forma, as certidões emitidas durante a vigência da Resolução 266/79 e que ainda estejam dentro do prazo de validade seguirão o rito desta resolução, mesmo após a vigência da Resolução 1.121/19, ou seja, a certidão perderá a validade caso haja alteração dos seus dados cadastrais. **Para finalizar,***



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

*frisamos ainda, que as certidões de pessoa jurídica emitidas a partir da vigência da Resolução 1.121/19 não perderão mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução. (grifo nosso)*

Ainda que se trate de consulta respondida pelo CREA de outro Estado (Santa Catarina) é inegável que o entendimento possa ser estendido aos demais, já que se trata da mesma entidade profissional competente.

Por fim, reiteradas as decisões, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo indica com veemência a irregularidade nos procedimentos licitatórios por desclassificações de propostas e/ou inabilitações de empresas por motivos formais que podem ser saneados sem causar prejuízos a outros licitantes tampouco comprometer a lisura e regularidade do processo.

**TC-000968/009/11**

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Contratada:** Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância patrimonial, não armada, em próprios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-11. Valor – R\$2.434.113,96. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-01-14.

**Advogado(s):** Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Diogenis Bertolino Brotas, Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

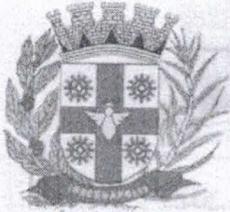
**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, Contrato nº 39/SCL/2011, celebrado 14/06/2011, entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e a empresa Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial, não armada, em próprios do SAAE/Sorocaba, no valor de R\$2.434.113,96, e vigência de 12 meses.

**1.2.** O Ajuste foi precedido da Concorrência nº 07/2010, que contou com a participação de 10 (dez) empresas, 06 (seis) delas inabilitadas, na forma como segue:



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

- 1) Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda: não comprovou possuir capital mínimo de 5% do valor orçado pelo SAAE (subitem 11.1.3.3); apresentou atestado técnico constando apenas o número total de colaboradores e locais dos postos (subitem 11.1.4.1);
- 2) Infratec Segurança e Vigilância Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5);
- 3) Uniseg Vigilância Patrimonial Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5);
- 4) Master Security Segurança patrimonial Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5), e deixou de apresentar a declaração de que é detentora do certificado de regularidade para funcionamento perante a Secretaria de Segurança Pública Estadual (subitem 11.1.8);
- 5) Pressseg Serviços de Segurança Ltda. – EPP: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5), e deixou de apresentar a declaração de que é detentora do certificado de regularidade para funcionamento perante a Secretaria de Segurança Pública Estadual (subitem 11.1.8);
- 6) Albatroz Segurança e Vigilância Ltda: apresentou a certidão relativa ao FGTS vencida (subitem 11.1.2.4).

**1.3. A Unidade Regional de Sorocaba/UR-9 concluiu pela regularidade da matéria (fls. 1020/1023).**

**1.4. Por sua vez, a Assessoria Técnica propôs a notificação dos interessados, para que esclarecessem os pontos abordados às fls. 1029/1033, a saber:**

**a) inabilitação de seis proponentes de forma desarrazoada, com excesso de rigorismo, deixando à margem da disputa licitantes que poderiam fornecer propostas mais vantajosas;**

**1.5. Assinado prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou defesa às fls. 1041/1076.**

**1.6. Assessoria Técnica e Chefia da ATJ opinaram pela irregularidade dos atos praticados.**

**1.7. O presente feito foi retirado de pauta na Sessão de 22/07/2014 desta E. Primeira Câmara, para juntada de memoriais por ambas as partes (fls. 1097/1107 e 1109/1164).**

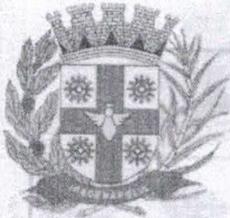
**É o relatório.**

## **2. VOTO**

**2.1. As razões de defesa não são hábeis a afastar a totalidade dos apontamentos suscitados na instrução processual.**

**2.3. Além disso, das 10 (dez) empresas que manifestaram interesse em participar do certame, 06 (seis) foram inabilitadas, com manifesto excesso de rigor, por terem apresentado documentos em cópias simples ou incompletos.**

**Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam**



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, vedada apenas a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta” (grifei).

Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação. 2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do Contrato, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

2.5. **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Geraldo de Moura Caiuby, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos artigos 3º e 29 da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - CONSELHEIRO**

**53 TC-002130/989/15 (ref. TC-001780/989/14) RECURSO ORDINÁRIO**

Recorrente(s): Samir Alberto Pernomian – Prefeito e Prefeitura Municipal de Parapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Redondo Gerenciamento de Obras Ltda., objetivando a construção de muro de arrimo padrão CDHU em 109 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional denominado Parapuã “F”

Responsável(is): Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregular a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogado(s): Flávio Aparecido Soato.

Acompanha(m): TC-004042/989/13.

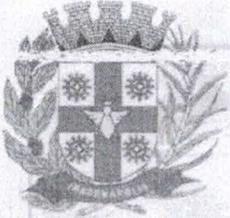
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Relatório

Em apreciação, Recurso Ordinário interposto por Samir Foram Alberto Pernomian – Prefeito Municipal de Parapuã, em face de decisão da Primeira Câmara que, acompanhando o voto do e. Conselheiro Relator Renato Martins Costa, julgou procedente a representação subscreta por EPC Construções Ltda. e irregular a Tomada de Preços nº 06/2013, bem como o Contrato nº 80/2013, celebrado em

1



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

23/12/2013, entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e Redondo Gerenciamento de Obras Ltda., acionando o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou-lhe multa de 200 (duzentas) UFESP's.

**Foram fundamentos da decisão recorrida:** a utilização da modalidade "tomada de preços" para contratação de parcela de uma obra já licitada através de "concorrência"; a exigência de vistoria obrigatória por responsável técnico a ser realizada até o terceiro dia anterior à entrega das propostas; garantia de participação na forma prevista pelo item 6.1.2 do edital representou quebra de sigilo; **excesso de formalismo na inabilitação de licitante** por apresentar certidão de falência e concordata sem autenticação.

(...)

O MPC manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

**Voto**

00002130.989.15-5

(...)

**Merito**

No mérito, as razões do recurso não são suficientes

(...)

**De outra parte, o alegado bom afluxo de interessados não se mostrou efetivo, na medida em que dos 07 licitantes noticiados na peça recursal, somente dois tiveram suas propostas apreciadas.**

(...)

Com relação à autenticidade de certidão fornecida por licitante, ainda que vinculada aos termos expressos pelo edital, **a Comissão de Licitação tinha a seu dispor instrumentos que permitiam a fácil conferência da veracidade da informação**, na medida em que constava do documento texto acerca da possibilidade de consulta ao site do Tribunal de Justiça para tal mister. **A adoção desta medida por parte da administração encontra guarida no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que permite "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo". Neste sentido, já caminharam outras decisões exaradas nesta Corte, tais como os TC's 968/009/11, 24140/026/11, 41994/026/10, entre outros.**

(...)

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao apelo, mantendo, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também condena a inabilitação de empresas participantes de certames licitatórios por motivos irrelevantes:

**Superior Tribunal de Justiça**

**RECURSO ESPECIAL Nº 542.333 - RS (2003/0106115-0)**

**RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA**

**RECORRENTE: UNIÃO**

**RECORRIDO: TV STÚDIOS DE TEÓFILO OTONI S/C LTDA E OUTRO**

**ADVOGADO: MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA E OUTRO**



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

## EMENTA

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.*

*1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*2. Recurso especial improvido.*

## ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.*

*Brasília (DF), 20 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)*

*Ministro Castro Meira*

*Relator*

**Superior Tribunal de Justiça**

**RECURSO ESPECIAL Nº 542.333 - RS (2003/0106115-0)**

**RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA**

**RECORRENTE: UNIÃO**

**RECORRIDO: TV STÚDIOS DE TEÓFILO OTONI S/C LTDA E OUTRO**

**ADVOGADO: MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA E OUTRO**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** *Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SUFICIENTEMENTE COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIA. EFEITOS.*

*Provimento de agravo de instrumento" (fl. 142).*

*O aresto foi exarado em sede de agravo de instrumento interposto tirado de decisão que*

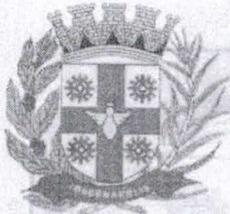
*indeferira a liminar em mandado de segurança impetrado por não haver reconhecimento de assinatura em proposta apresentada em licitação realizada para explorar serviços de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Santo Ângelo e Alegrete.*

*Sustenta-se violação aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.066/93, na medida em que os agravantes não tomaram os cuidados necessários à apresentação de instrumento procuratório hábil no momento da entrega das propostas, e entre os princípios que regem o procedimento licitatório encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Admitido o recurso subiram os autos a esta Corte de Justiça.*

*Instada a manifestar-se, a Subprocuradora-Geral da República Dulcinéa Moreira de Barros opinou pelo conhecimento e improvido do recurso especial.*

*É o relatório.*



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 542.333 - RS (2003/0106115-0)**

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo a analisá-lo.

Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A questão foi solvida em minudente parecer da Subprocuradora-Geral da República que

adota-se como razão de decidir:

"Preliminarmente, a transcrição dos dispositivos tidos como violados é de grande valia para elucidar a controvérsia dos autos.

Assim, tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

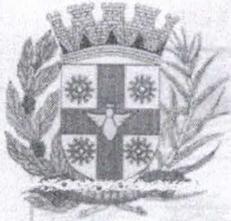
Em observância aos mencionados dispositivos infraconstitucionais, a discussão exposta no presente recurso resume-se à legalidade da desclassificação de candidato, em procedimento de licitação, antes da análise da proposta, pela mera ausência de firma reconhecida no instrumento de procuração

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma medida de tamanha gravidade como a eliminação do candidato do certame devido à falta de reconhecimento de firma demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

8



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418/DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

**"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA' CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (MS 5.418/DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/06/1998)**

Nessa linha de raciocínio, o decísum a Corte estadual gaúcha não merece reparos, tendo em vista que a ausência de firma reconhecida não compromete a idoneidade do proponente ou de seu procurador, assim como não causa prejuízo ao procedimento licitatório e ao interesse público. Ante o exposto, opina o MPPF pelo conhecimento e não provimento do recurso especial"

Dessarte, há de se reconhecer que as exigências do instrumento convocatório não são absolutas, cabendo a interpretação do Poder Judiciário no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



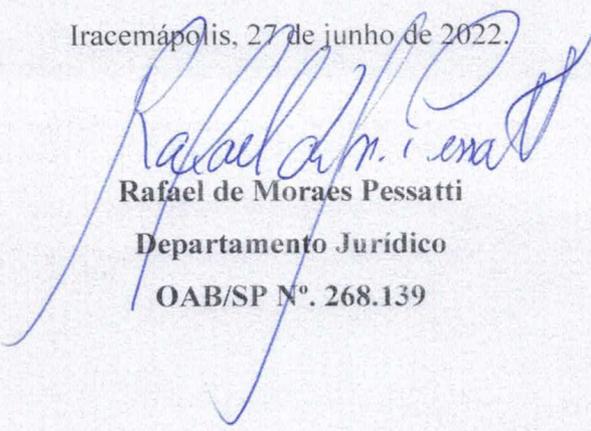
# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

Ou seja, é vasto o entendimento de que a licitação tem como principal objetivo a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis, evitando o excesso de formalismo e rigor que possa comprometer ou prejudicar a lisura do certame e o interesse público em se obter a melhor oferta. Entretanto, não pode ser confundido o alegado excesso de formalismo com a segurança ao procedimento diante de eventuais descumprimentos de norma editalícia.

Neste sentido, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão exarada pela Ilma. Comissão de Licitações ao habilitar as empresas KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME e SL BUSCARIOOLLO BARRETOS ENGENHARIA LTDA, uma vez comprovado o atendimento a todas as exigências do Edital por ambas as empresas, motivo pelo qual opino pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos.

Iracemápolis, 27 de junho de 2022.

  
Rafael de Moraes Pessatti

Departamento Jurídico

OAB/SP Nº. 268.139



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

## DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

**REF.: CARTA CONVITE Nº 01/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIR AO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS.**

**ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

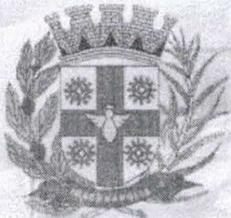
Em observância ao Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, foram submetidos a esta Presidência os recursos administrativos interpostos pelas empresas KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME e SL BUSCARIOOLLO BARRETOS ENGENHARIA LTDA, contra a decisão da Ilma. Comissão de Licitação nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Desta forma, analisando as fundamentações apresentadas pelas empresas em suas razões de recurso e considerando a análise técnico-jurídica realizada pelo Departamento Jurídico desta Casa, o qual fundamentalmente demonstrou não haver qualquer irregularidade nos documentos apresentados por ambas as empresas, motivando a habilitação destas e o não provimento dos recursos apresentados, **DECIDO** pela manutenção da decisão exarada pela Comissão de Licitações, mantendo habilitadas as respectivas empresas.

Iracemápolis, 29 de junho de 2022.

  
**JEAN CARLOS FERREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Iracemápolis



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

**REF.: PROCESSO Nº 203/2021**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONVITE Nº 01/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIR AO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS.**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**REGÊNCIA: Lei Federal nº 8.666/93 (e suas alterações posteriores) e Complementar nº 123/2006 (e suas alterações), Decreto Federal nº 9.412/2018.**

## COMUNICAÇÃO – ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS

Prezados,

Considerando as razões de recursos e correspondentes contrarrazões apresentadas pelas empresas KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME e SL BUSCARIOLLO BARRETOS ENGENHARIA LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou ambas, nos autos do processo licitatório em epígrafe;

Considerando a análise técnico-jurídica realizada (parecer anexo), a qual não identificou qualquer irregularidade na decisão exarada pela Ilma. Comissão de Licitações ao habilitar referidas empresas, uma vez comprovado o atendimento a todas as exigências do Edital;

Considerando a deliberação do Exmo. Sr. Presidente desta Casa, que acompanhou o parecer jurídico exarado, anexo à presente;

A Comissão de Licitação comunica aos interessados que os recursos administrativos foram recebidos, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, decidiu-se pelo NÃO PROVIMENTO de ambos, mantendo-se a decisão exarada pela Comissão de Licitações que habilitou as empresas KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME e SL BUSCARIOLLO BARRETOS ENGENHARIA LTDA.



# Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

Assim, superados os recursos da fase de habilitação, comunicamos que a **abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras será realizada no dia 06 de julho de 2022, às 10:00 horas**, em sessão pública e aberta a todos os interessados.

Iracemápolis, 30 de junho de 2022.

**Larissa Corsi Belotto**

**Presidente da Comissão de Licitações**